

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1113, DE 2022**

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CD/22911.94564-00

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1113, de 2022, renumerando-se o atual artigo 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º. O prazo real para implantação de todo e qualquer benefício previdenciário, conforme determinado na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverá ocorrer no máximo em até 45 dias, contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo INSS.

Parágrafo único. No caso do pagamento ser feito após o prazo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do benefício no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento dos benefícios previdenciários.

Com base na legislação em vigor, o prazo oficial para benefícios em análise é de 45 dias, mas isso está longe de ser cumprido pelo INSS. Além disso, o prazo real previsto em lei é de 30 dias, prorrogável, para conceder ou negar o requerimento (Lei nº 9.785, de 1999 - art. 49), já que 45 dias é o prazo para implantação do benefício, conforme determinado no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999).

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências do INSS. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, violam direitos sociais e coloca em risco a integridade física e mental dos cidadãos.

Assim, esta Emenda determina que o pagamento da primeira parcela de qualquer benefício previdenciário terá que ser feito em até 45 dias, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento de direitos previdenciários. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229119456400>

\* C D 2 2 9 1 1 9 4 5 6 4 0 0 \*

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda.

Sabemos que com aprovação desta Emenda, legislações outras deverão ser adaptadas e/ou revogadas,

Sala das Comissões, em

CD/22911.94564-00  
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229119456400>

CD/22911.94564-00  
\* C D 2 2 9 1 1 9 4 5 6 4 0 0 \*